PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeito do Município de Braço do Norte/SC
Assunto: Republicação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 39/2026

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise realizada em razão da solicitação encaminhada por meio do Processo Administrativo nº 007/2026, submetida a esta Consultoria Jurídica para emissão de Orientação Jurídica acerca das providências jurídicas decorrentes da **suspensão da Concorrência Eletrônica nº 39/2026**, promovida pelo Município de Braço do Norte/SC, cujo objeto consiste na **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS SECOS, COMPREENDENDO COLETA, TRANSPORTE, TRIAGEM, COMERCIALIZAÇÃO DOS MATERIAIS RECUPERADOS E EXECUÇÃO DE AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**.

Após a publicação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 39/2026, foi apresentada impugnação ao instrumento convocatório, a qual passou a ser objeto de análise pela Administração, conforme registrado nos **Despachos nº 42 e nº 43** do Processo Administrativo nº 007/2026.

Na sequência, por meio do **Despacho nº 44**, foi informado que o certame já se encontrava **suspenso** no Portal de Compras Públicas desde 12/05/2026, em razão da necessidade de análise técnica da impugnação e eventual revisão dos documentos que instruem a contratação.

Posteriormente, a **área técnica emitiu Parecer Técnico**, no qual apontou a necessidade de revisão do Termo de Referência, da planilha orçamentária e dos demais documentos da fase preparatória.

Em decorrência das alterações promovidas, os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica para manifestação, conforme consignado no **Despacho nº 53 do Processo Administrativo nº 007/2026**.

Feitas essas digressões iniciais, passa-se a opinar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2011, 37ª, p. 89), a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

Assim, vale dizer: enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Com efeito, de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (artigo 5º,

II, CF de 1988), já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal (artigo 37, *caput*, CF de 1988).

Acerca do princípio da legalidade, Matheus Carvalho explica que:

> Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. Salvador: Editora JUSPODIVM, 2018, 5ª ed., p. 67).

Com efeito, o procedimento licitatório possui natureza vinculada, devendo a Administração Pública observar rigorosamente as disposições constantes no instrumento convocatório, em respeito aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Em análise aos documentos constantes dos autos, verifica-se que, após a suspensão do certame, a Administração promoveu alterações no **Termo de Referência** e na **planilha orçamentária**, documentos que integram a fase preparatória da licitação e servem de fundamento para a elaboração do edital, definição do objeto, formação do orçamento estimado e formulação das propostas pelos licitantes, nos termos dos arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021.

> **CAPÍTULO II**
> **DA FASE PREPARATÓRIA**
> **Seção I**
> **Da Instrução do Processo Licitatório**
> Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. (BRASIL, 2021).
>
> Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, as quantidades a serem contratadas, a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (BRASIL, 2021).
>
> **DECRETO MUNICIPAL Nº 016/2026, DE 28 DE JANEIRO DE 2026**
> **(Regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito do Município de Braço do Norte/SC)**
>
> **Art. 14.** A fase preparatória, também chamada de fase interna, é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual **de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/21**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, **compreendendo:**
> I - Documento de formalização de demanda;
> II - A elaboração de estudo técnico preliminar que evidencie o interesse público envolvido, contendo a descrição do problema a ser resolvido e da solução escolhida, acompanhado das justificativas de escolha dentre as opções existentes no mercado e de orçamento estimado;

> III - A elaboração de anteprojeto, projeto básico, projeto executivo ou termo de referência, conforme o caso, com a definição do objeto para o atendimento da necessidade, as condições de execução e pagamento, as garantias exigidas e ofertadas e as condições de recebimento;
> IV - A análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
> V - A elaboração do edital de licitação;
> VI - A elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo
> do edital de licitação;
> VII - Análise jurídica. (BRAÇO DO NORTE, SC, 2026).
>
> **Art. 15. [...]**
> **§ 4º.** A pesquisa de preços prevista no art. 23, da Lei n. 14.133/2021, deve contar com, no mínimo, duas fontes de pesquisa, elencadas no referido artigo, sendo o valor orçado da contratação baseado na média da pesquisa, da mediana ou **o** menor dos preços colhidos em situações excepcionais. (BRAÇO DO NORTE, SC, 2026).
>
> **Art. 17. [...]**
> **§ 2º.** No campo destinado à "análise comparativa e escolha da solução mais vantajosa", deve ser apresentada justificativa das opções a serem analisadas e das quantidades dos itens da solução a contratar, documentando o método utilizado, incluindo nos autos as memórias de cálculo, orçamentos iniciais e os documentos que lhe dão suporte. (BRAÇO DO NORTE, SC, 2026).

Observa-se, portanto, que a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 016/2026 exigem a adequada instrução da fase preparatória, com documentos técnicos compatíveis e devidamente fundamentados.

Desse modo, as alterações promovidas atingem documentos essenciais da fase preparatória da licitação, **não se limitando à correção de erros materiais ou meramente formais**, mas alcançando aspectos relevantes da contratação, com reflexos na definição do objeto, na composição dos custos e na formulação das propostas pelos licitantes.

No tocante aos **efeitos dessas alterações**, a Lei nº 14.133/2021 estabelece regra específica:

> DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS E LANCES
> Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
>
> § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. (BRASIL, 2021).

Diante das alterações promovidas no Termo de Referência e na planilha orçamentária, verifica-se que não se está diante da exceção prevista no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, **porquanto tais modificações possuem potencial para influenciar a formulação das propostas pelos licitantes**.

Esses são os fundamentos.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **este Setor Jurídico opina**:

a) a republicação do Edital da Concorrência Eletrônica nº 39/2026, com a incorporação das alterações promovidas no Termo de Referência e na planilha orçamentária;

b) a observância do disposto no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, mediante nova divulgação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

c) o regular prosseguimento do procedimento licitatório após o cumprimento das providências acima indicadas;

Salvo melhor juízo, é o Parecer.

Braço do Norte/SC, 02 de julho de 2026.

GUSTAVO MICHELS BOTEGA

Assinado de forma digital por GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Dados: 2026.07.17 16:29:26 -03'00'

GUSTAVO MICHELS BOTEGA
Assessor Jurídico